

ATA SEI

Ata da reunião para deliberação acerca do Pregão Eletrônico nº 324/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90324/2024, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento de coffee break, kit lanche e kit lanche saudável. Aos 16 dias de Janeiro de 2025, na Unidade de Licitações, a Pregoeira Sra. Luciana Klitzke, designada pela Portaria nº 181/2024, deliberou acerca do julgamento que habilitou e declarou a empresa Sepat Multi Service Ltda vencedora dos itens 01 e 04, a empresa Lanchonete do Zezinho Ltda vencedora dos itens 02 e 03 e a empresa Panificadora e Mercearia Helena Ltda vencedora dos itens 05, 06 e 07, bem como declarou deserto o item 08 no presente certame. Em síntese, as empresas Sepat Multi Service Ltda, Lanchonete do Zezinho Ltda e Panificadora e Mercearia Helena Ltda foram habilitadas por seus documentos estarem de acordo com o exigido no item 9 do edital, tendo em vista que o mesmo não exigia a apresentação de Alvará Sanitário. Entretanto, foi realizada diligência para Unidade de Vigilância Sanitária (SEI nº 0023255389), acerca da obrigatoriedade de Alvará Sanitário para os processos de Fornecimento de Coffee Break, a qual através do Memorando SEI Nº 0023387646/2024 - SES.UVI esclareceu que: "Considerando a LEI nº 18.901, de 29 de janeiro de 2021, que Regulamenta em âmbito estadual, o art. 3º § 1º, III da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências; Considerando também a Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA - RDC nº 418, de 01 de setembro de 2020, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada ANVISA - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas a vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências; Considerando a Resolução Normativa DIVS/SUV/SES Nº 3 DE 01/12/2021, que Dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas a Vigilância Sanitária; Considerando a Lei Complementar Municipal Nº 643, de 10 de Janeiro de 2023, que Dispõe sobre o Licenciamento sanitário e dá outras providências; Considerando o Decreto Municipal Nº 59.809, de 26 de Abril de 2024, que Regulamenta a Lei Complementar nº 643, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Licenciamento Sanitário, quanto a classificação de risco sanitário para o exercício das atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária. **Objetivo:** Esclarecer a necessidade de classificação e regularização das atividades de fornecimento de alimentos para empresas, com foco no Código Nacional de Atividades Econômica (CNAE) adequado e na exigência da Licença Sanitária. **Contexto:** Empresas que atuam no fornecimento de refeições para outras organizações, como o caso de coffee breaks, refeições corporativas e eventos empresariais, estão sujeitas a regulamentações sanitárias específicas. Ao contrário de atividades que atendem diretamente o consumidor final, o fornecimento de alimentos para empresas requer cuidados adicionais, devido ao volume e às especificidades de transporte e armazenamento. **Análise:** 1- **Classificação CNAE:** Para atividade de fornecimento de refeições preparadas e destinadas ao consumo exclusivo de empresas e não pelo consumidor final, o CNAE adequado é o **5620-1/01- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**. Esse código foi criado para abranger as atividades onde há manipulação e preparação de alimentos em larga escala, voltados para o consumo coletivo em ambientes corporativos ou industriais. 2- **Exigências Sanitárias:** O fornecimento de refeições prontas, especialmente em grande escala, exige que a empresa atenda os parâmetros de segurança alimentar, regulamentados pelas legislações sanitárias vigentes e pautados em normas regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Assim, para a concessão de licença sanitária, é necessário possuir o **Alvará Sanitário (no caso da atividade CNAE 5620-1/01, enquadrada na condição de Alto Risco Sanitário)**, o qual só é emitido quando o estabelecimento demonstra adequação às normas de segurança e higiene alimentar. 3- **Consequências do não cumprimento:** A ausência do CNAE correto ou do Alvará Sanitário, pode implicar em sanções por parte dos órgãos reguladores, incluindo impedimento do funcionamento e até interdição da empresa. Além disso, o uso de um CNAE inadequado pode gerar desenquadramento fiscais e complicações na obtenção de licenças, resultando em risco jurídico e operacional para o negócio. **CONCLUSÃO** Considerando o escopo e a natureza da atividade de fornecimento de refeições para empresas, recomenda-se a utilização do **5620-1/01- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**, além da obtenção do Alvará Sanitário, para garantir que a empresa atenda às normas de segurança alimentar e minimize os riscos de penalidades. O cumprimento dessas exigências reforça a conformidade com as regulamentações e assegura a viabilidade operacional e jurídica da empresa no setor alimentício. Ressalta-se que o cumprimento das exigências legais e sanitárias descritas, não apenas assegura a regularidade da empresa perante os órgãos fiscalizadores, mas também contribui para a credibilidade e confiabilidade da empresa junto aos seus clientes corporativos, ao demonstrar compromisso com a qualidade e segurança dos alimentos fornecidos, assegurando seu funcionamento contínuo e alinhado às exigências sanitárias e fiscais aplicáveis ao setor". Diante do exposto, verifica-se ser indispensável que o Edital traga em seus regramento a exigência da apresentação de Alvará Sanitário. Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela. Assim, considerando o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da motivação e da vinculação ao Edital, recomenda-se à Autoridade Competente a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico 324/2024, conforme motivos expostos pela Vigilância Sanitária no sentido de que a atividade relacionada ao fornecimento de coffee break e kit lanche necessita de Alvará Sanitário, documentação está que deve ser regradada em Edital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Luciana Klitzke
Pregoeira - Portaria nº 181/2024

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2025, às 12:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/01/2025, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/01/2025, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023752635** e o código CRC **61802B7C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.136029-2

0023752635v15

0023752635v15